

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/003.012/92-52

MSR

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.642

Recurso nr.: 77.479 - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente : IMAGEM PRODUTOS E CRIACAO LTDA. - ME

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PAGAMENTO DE CONTRIBUICAO SOCIAL FORA DE PRAZO
PREVISTO - Autuação que se julga procedente, man-
tida a decisão da Autoridade de Primeiro Grau.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IMAGEM PRODUTOS E CRIACAO LTDA. - ME.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes. por unanimidade de votos. em NEGAR provimento
ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado..

Sala das Sessões. em 24 de fevereiro de 1994

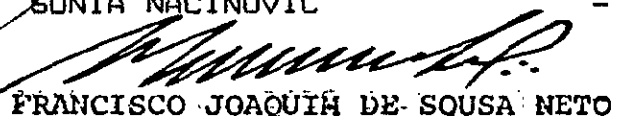

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram. ainda, do presente julgamento. os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva. Clóvis Armando Lemos Carneiro,
Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Flávio Almeida Migowski
e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO NR.13709/003.0012/92-52.

2.

RECURSO NR.: 77.479

ACORDAO NR.: 103-14.642

RECORRENTE : IMAGEM PRODUTOS E CRIACAO LTDA - ME.

RELATORIO E VOTO

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Decorre o presente processo da Notificação de Lançamento (fls. 09 a 10) na qual foi cobrada diferença do recolhimento de Contribuição Social feita pela empresa, em cota única, por não estar corretamente calculada conforme as orientações contidas no Formulário II da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme constatado na revisão de tal declaração apresentada pela Contribuinte.

A empresa impugnou a exigência tempestivamente, deitando que tendo havido prorrogação do prazo de entrega para 30.05.91 da Declaração, naquela data efetuou o recolhimento em cota única da Contribuição Social, solicitando cancelamento da notificação, por achar não haver diferença a recolher (fls. 01).

A Decisão (fls. 15/16) nega a prorrogação do prazo da entrega tenha também sido estendida ao pagamento das cotas da Contribuição, portanto tendo sido refeitos os cálculos acrescentando-se às cotas devidas a TRD a partir de 04.02.91 até o dia anterior ao pagamento, recalculando assim os totais demonstrando que a notificação estava correta, compensando então o valor que a empresa havia recolhido anteriormente.



PROCESSO NR.13709/003.0012/92-52.

3.

RECURSO NR.: 77.479

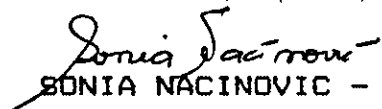
ACORDÃO NR.: 103-14.642

Notificada desta decisão conforme AR as fls. 17 verso, em 05.02.93, a empresa interpoôs contra ela o Recurso de fls. 18 em 01 de marco de 1993, dizendo que a empresa é micro empresa, e que a declaração foi entregue em 14.06.91 e o imposto pago em 17.05.91, sendo que novamente enfatiza que houve prorrogação do prazo de entrega e recolhimento do imposto para as micro empresas, como é a sua.

Em consonância com o que acima está exposto, e sendo o Recurso tempestivo conforme verificado, no mérito, não dou razão à Recorrente dado, que, a prorrogação do prazo da entrega das declarações de imposto de renda não ensejam igual prorrogação do prazo de pagamento, a não ser quando isto está expressamente dito no instrumento pelo qual foi prorrogado tal prazo, portanto.

Nego-lhe provimento.

Brasília (DF) em, 24 de fevereiro de 1994


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

